



A DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COOPERATIVA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGISLATIVA NO BRASIL

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves*
Raphael Ricci Portella**

Resumo: O objetivo do artigo é pesquisar a dissolução da sociedade cooperativa brasileira na perspectiva histórico-legislativa, em especial as fases da dissolução em sentido estrito (causas de dissolução), da liquidação e da extinção, tomando o Decreto n. 1.637/1907 como a primeira norma brasileira e as posteriores alterações da disciplina jurídica do tema, com o Decreto n. 22.239/32, o Decreto n. 24.647/34, o Decreto-lei n. 581/38, o Decreto-lei n. 5.89/43, o Decreto-lei n. 8.401 de 1945, o Decreto-lei n. 59/66 (regulamentado pelo Decreto n. 60.597/67), a Lei n. 5.764/71 (recepcionada, em grande parte, pela Constituição de 1988) e o Código Civil de 2002. Realiza-se uma pesquisa documental e bibliográfica cujo resultado permitirá concluir, através do método dedutivo – tendo como premissa maior uma sucessão de leis desde 1907, e como premissa menor a previsão de dispositivos, em todas elas, que tratam da dissolução em sentido amplo –, a existência de relativa estabilidade sobre a dissolução em sentido amplo.

Palavras-chave: Dissolução. Sociedade. Cooperativa. Brasil. Evolução Histórico-legislativa.

THE DISSOLUTION OF A COOPERATIVE SOCIETY AND ITS HISTORICAL-LEGISLATIVE EVOLUTION IN BRAZIL

Abstract: *The article aims to research the dissolution of the Brazilian cooperative society from the historical-legislative perspective, especially the phases of dissolution in the strict sense (causes of dissolution), of liquidation and of extinction, taking Decree No. 1.637 of 1907 as the first Brazilian norm and the subsequent changes in the legal discipline of the subject, with Decree No. 22.239 of 1932, Decree No. 24,647 of 1934, Decree-Law No. 581 of 1938, Decree-Law No. 5,893 of 1943, Decree-Law No. 8,401 of 1945, Decree-Law No. 59 of 1966 (regulated by Decree No. 60,597 of 1967), Law No. 5,764 of 1971 (largely accepted by the Constitution of the Republic of 1988) and the Civil Code of 2002. A documentary and bibliographic research is carried out, the result of which will allow us to conclude, through the deductive method – having as a major premise a succession of laws since 1907, and as a minor premise the provision of provisions, in all of them, that deal with dissolution in a broad sense – the existence of relative stability over dissolution in a broad sense.*

Keywords: *Dissolution. Society. Cooperative. Brazil. Historical-legislative evolution.*

* Doutor em Direito. Professor de direito empresarial no PPGD da UERJ e professor titular de direito empresarial na UFRJ.

** Doutorando em Direito pela UERJ, linha Empresa e Atividades Econômicas. Integrante do grupo de pesquisa Empresa e Atividade Econômica da UERJ. Presidente da Comissão de Direito da Concorrência da OAB/RJ-Barra da Tijuca. Advogado. raphael@portellaadvogados.com





1. INTRODUÇÃO

O cooperativismo se apresentou como um importante instrumento para o desenvolvimento socioeconômico brasileiro, demandando a necessidade de ser legalmente disciplinado. Diferentes questões precisavam ser enfrentadas, tais como a definição da natureza jurídica da cooperativa (associação, sociedade ou pessoa jurídica *sui generis*), os requisitos para sua constituição (número mínimo, capital social mínimo etc.), a responsabilidade dos cooperativados (limitada ou ilimitada), a dissolução da cooperativa, aqui definida como procedimento que acarretará sua extinção ao final, dentre outras. Uma vez positivadas, tomando o Decreto n. 1.637/1907 como a primeira norma brasileira sobre cooperativas, sobrevieram diversas modificações até se chegar na atual norma, a Lei nº 5.764/71.

O artigo objetiva investigar a evolução histórico-legislativa brasileira da dissolução da sociedade¹ cooperativa,² em especial as fases da dissolução em sentido restrito (causas de dissolução), da liquidação e da extinção, o que permitirá concluir se (in)existe uma estabilidade normativa nesse percurso ou uma relativa estabilidade sobre a dissolução em sentido amplo. Realizou-se pesquisas documental e bibliográfica a partir do Decreto n. 1.637/1907, passando por todas as normas subsequentes até se chegar na atual disciplina jurídica do tema, na vigência da Constituição da República de 1988 (CF/88) e do Código Civil de 2002 (CC/02).

O estudo foi dividido em quatro seções, além da introdução e conclusão. Na primeira seção foi analisada a origem do cooperativismo em Rochdale, Inglaterra, sua difusão para diversos países da Europa Ocidental, assim como a posterior necessidade de discipliná-lo

¹ Atualmente não há controvérsia quanto a natureza jurídica da cooperativa como sociedade, expressamente prevista em lei. Porém, nem sempre foi assim. Apesar de o Decreto n. 1.637 de 1907 definir a natureza jurídica de sociedade, diferentemente do direito francês que a definia como associação, Waldirio Bulgarelli (1961, p. 33) destacava que os comercialistas não a consideravam – na norma de 1907 – um novo tipo de sociedade e sim um modo de exercer o comércio pelos tipos existentes. Nos nas seguintes, o tema começou a se pacificar.

² Não se pode confundir dissolução de sociedade cooperativa com os casos de resolução da sociedade em relação a um dos sócios, que não gera a extinção da personalidade jurídica. O destaque se faz necessário em razão de o Código de Processo Civil utilizar o *nomen iuris* “ação de dissolução parcial de sociedade” para casos de resolução, podendo induzir à erro a subdivisão do estudo da dissolução de sociedades em total e parcial. Para o direito material não existe dissolução parcial de sociedade e a subdivisão se mostra equivocada.



juridicamente. A mesma análise foi realizada no Brasil, pontuando a primeira cooperativa, a difusão do cooperativismo e a sua importância para o desenvolvimento socioeconômico do país, além da necessidade e normatização do tema.

Partindo da definição de dissolução utilizada – procedimento judicial ou extrajudicial com o fim de realizar a liquidação do patrimônio da sociedade com vistas à satisfação de seus credores e, ao final, ocorrer a partilha do acervo remanescente entre os sócios, doutrinariamente nominada de dissolução em sentido amplo –, na segunda seção foi analisada a evolução histórico-legislativa da sua primeira fase, classificada como dissolução em sentido estrito, destacando cada uma das causas de dissolução na norma de 1907 e nas normas subsequentes.

As seções terceira e quarta seguiram a mesma proposta da anterior, com um enfoque na segunda e terceira fases, respectivamente, a liquidação da cooperativa e sua extinção.

A pesquisa permitiu, a partir do Decreto n. 1.637/1907, pontuar o que foi legalmente disciplinado sobre dissolução de cooperativa no Brasil e a evolução da matéria nas normas subsequentes, destacando o que se manteve estável até os dias atuais, assim como pontuar quando houve inovações normativas ou meras reinserções de dispositivos que já existiram em normas anteriores. A pesquisa, através do método dedutivo – tendo como premissa maior uma sucessão de leis desde 1907, e como premissa menor a previsão de dispositivos, em todas elas, que tratam da dissolução em sentido amplo –, pretende verificar se (in)existe estabilidade normativa sobre a dissolução em sentido amplo de cooperativas no Brasil.

2. ORIGEM E DISCIPLINA JURÍDICA DO COOPERATIVISMO: DE ROCHDALE AO BRASIL

O cooperativismo surgiu na Inglaterra do século XIX, especificamente em Rochdale, localizada na cidade de Manchester (Macgregor, 1933, p. 47), onde trabalhadores da indústria têxtil, em 21 de dezembro de 1844 (Staples, 1942, p. 185), constituíram a Sociedade dos Probos de Rochdale (Luz Filho, 1961, p. 79; Alves, 2022, p. 175), também conhecida como Sociedade dos Homens Probos de Rochdale. Reagindo aos baixos salários e péssimas condições de emprego, criaram um modelo societário de cooperativismo de consumo – que adquiriria produtos em grandes quantidades com o objetivo de baratear o preço e viabilizar uma



posterior divisão entre os cooperativados – respeitando valores distintos ao modelo societário existente à época.

O diferencial da Sociedade dos Probos de Rochdale foi a preocupação dos fundadores em não reproduzir internamente as mesmas características do modelo societário da época (e até hoje vigente em sua quase totalidade) no qual o maior investidor tem o poder de controlar a sociedade e os demais sócios ficam subordinados ao seu poder decisório. Ao elaborarem os estatutos da sociedade, estavam presentes valores como honestidade, solidariedade, ajuda mútua, responsabilidade, democracia, igualdade e equidade. A experiência dos 28 tecelões de Rochdale ganhou grande adesão dos trabalhadores, pois nos anos e nas décadas seguintes a Sociedade aumentou exponencialmente tanto o número de membros (de 28 para 140, em 1848, e 3.450, em 1856) quanto o capital (de £ 28 para £ 152.000). (Alves, 2022, p. 175-176)

O ideal cooperativista passou a se desenvolver na Europa Ocidental, assim como ampliou os seguimentos além do cooperativismo de consumo, por exemplo, com as cooperativas de crédito na Alemanha,³ cooperativas sociais de trabalho na França e as cooperativas agrícolas na Itália (García, 1976, p. 323-334; Maffioletti, 2015, p. 123), difundindo-se para todo o mundo. (Bulgarelli, 1961, p. 7; Alves, 2022, p. 176)

O novo modelo societário, apresentado como alternativa em relação ao modelo societário capitalista (Maffioletti, 2015, p. 123), se difundiu como um importante instrumento de contribuição para o desenvolvimento socioeconômico nos diferentes países da Europa Ocidental, o que demandou a necessidade de discipliná-lo juridicamente. A primeira disciplina jurídica do tema foi no ano de 1852, no berço do cooperativismo inglês, com o

³ Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (2022, p. 176) desenvolve um histórico das cooperativas de crédito alemãs: “O idealizador das primeiras cooperativas de crédito foi Franz Herman Schulze que, em 1852, criou na Alemanha a primeira cooperativa de crédito urbana. A proposta de Franz Schulze era criar um ‘banco do povo’ (*Volksbank*) para atender às necessidades de pequenos comerciantes e artesãos, pois estes, ao invés de recorrerem ao mercado financeiro com altas taxas de juros quando precisassem de capital de giro, a cooperativa lhes forneceria o mútuo em condições mais favoráveis. O modelo cooperativista, denominado Schulze-Delitzch, em homenagem tanto ao seu autor quando a sua cidade natal (Delitzch), tem por base a divisão do capital social em quotas integralizadas pelos membros, constituição de fundo de reserva limitado a um percentual fixo do capital subscrito; distribuição dos ganhos entre os sócios sob a forma de dividendo e responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelas obrigações sociais, aspecto fundamental neste modelo. Quanto ao crédito rural, na Alemanha, registra-se a primazia da adoção de cooperativas com este desiderato. Em 1862, Friedrich Wilhelm Raiffeisen constituiu cooperativas alcunhadas de *Raiffeisenbank*. O apelo destas cooperativas foi expressivo haja vista a esmagadora maioria da população à época se encontrar na zona rural e da carência de crédito para o setor. As cooperativas no modelo Raiffeisen funcionavam como sociedades de auxílio mútuo, isto é, os membros – na quase totalidade de agricultores – se ajudavam uns aos outros, sem intuito de lucro nem distribuição das sobras entre eles para fomentar a formação de um fundo de reserva. Outras características deste modelo cooperativo, adotado pela primeira cooperativa de crédito brasileira eram: ausência de capital social, responsabilidade solidária e ilimitada; singularidade do voto nas deliberações, áreas de atuação restrita e não remuneração para os dirigentes.”



Industrial and Provident Societies Act (Luz Filho, 1961, p. 79), seguida por outras normas nos anos seguintes, por exemplo, a Lei *Schulze-Delitzsch* da Alemanha, a Lei Francesa, a Lei Portuguesa, todas do ano de 1867. (Müller, 2020, p. 24 e 40) Diferentes questões passaram a ser legalmente tratadas em cada uma das legislações, tais como a natureza jurídica da cooperativa, que na França foi definida como associação (Bulgarelli, 2000, p. 250).

No Brasil, a primeira cooperativa surgiu no final do século XIX, especificamente no ano de 1889, com a Cooperativa Econômica dos Funcionários Públicos de Ouro Preto, o que acarretou, nos anos seguintes, na proliferação do cooperativismo. (Luz Filho, 1961, p. 461; Alves, 2022, p. 177) A sua importância para o desenvolvimento socioeconômico brasileiro também se mostrou presente (Bulgarelli, 1998, p. 38), o que, semelhante ao que já existia na Europa Ocidental⁴ e em alguns países da América Latina,⁵ gerou a necessidade de disciplinar juridicamente a cooperativa.

Apesar de existir entendimento de que a primeira norma brasileira que disciplinou as cooperativas foi o Decreto n. 979/1903 (Luz Filho, 1961, p. 461), majoritariamente entende-se, com o que se concorda, ter sido o Decreto n.º 1.637/1907, o primeiro diploma cooperativista (Alves, 2022, p. 180-181). Adotando-a como a primeira lei sobre cooperativas, sobrevieram diversas alterações até os dias atuais. A norma de 1907 foi revogada pelo Decreto n. 22.239/32, dando sequência às alterações com o Decreto n. 24.647/34, o Decreto-lei n. 581/38 (que ripristinou o Decreto n. 22.239/32), o Decreto-lei n. 5.893/43, o Decreto-lei n. 8.401/45 (que ripristinou o Decreto n. 22.239/32 e o Decreto-lei n. 581/38), o Decreto-lei n. 59/66 (regulamentado pelo Decreto n. 60.597/67), a Lei n. 5.764/71 (recepcionada, em grande parte, pela CF/88) e o CC/02. (Carvalhosa, 2003, p. 393-396)

Dentre os temas disciplinados está a dissolução da sociedade cooperativa, composta por três fases, todas encontradas – diretamente ou não – em cada uma das normas que disciplinaram juridicamente o tema, no Brasil.⁶ Elas podem ser extraídas, por exemplo, de

⁴ A guisa de ilustração, Portugal disciplinou as sociedades cooperativas ainda no século XIX em seu Código Comercial de 1888 (arts. 207º a 223º) considerando-as “especializadas pela variabilidade do capital social e ilimitação do número de sócios”.

⁵ Emanuelle Urbano Maffioletti destaca que a Argentina é um dos países latino-americanos pioneiros sobre o cooperativismo (2015, p. 124 e 190).

⁶ Desde o Decreto n.º 1.637/1907 existia uma distinção entre a dissolução e a liquidação de sociedades cooperativas. A extinção, terceira fase, só passou a ser expressamente incluída em 1967, no Decreto que regulamentou a norma de 1966, mantendo-se estável até a atual norma. Porém, como se analisa no artigo, a extinção é uma consequência do fim da liquidação, razão pela qual se pode concluir que a extinção também estava, implicitamente, nas normas anteriores. Para comprovar a afirmação, indica-se os dispositivos de cada uma das normas que disciplinaram juridicamente as sociedades cooperativa ao longo da evolução histórico-



dispositivos da Lei n. 5.764/71, quais sejam: (i) o artigo 63, *caput*, que apresenta as causas de dissolução; (ii) o artigo 65, *caput*, que dispõe sobre a liquidação; (iii) o artigo 74, *caput*, que trata da extinção da sociedade. (Bulgarelli, 2000, p. 221). Partindo desse conceito técnico-jurídico, realiza-se uma investigação histórico-legislativa brasileira das fases da dissolução da sociedade cooperativa, partindo do Decreto n° 1.637/1907 até a atual legislação.

3. DISSOLUÇÃO EM SENTIDO ESTRITO: CAUSAS DE DISSOLUÇÃO

Nesta seção analisa-se a evolução histórico-legislativa da dissolução em sentido estrito, através de suas causas (Penteado, 2000, p. 17-18; Luz Filho, 1961, p. 421-422). Originariamente, as causas foram classificadas pela doutrina francesa, em duas espécies: (i) as voluntárias ou facultativas, decorrentes de fatos contratualmente previstos; (ii) as que se operam de pleno direito, oriundas de fatos objetivamente definidos na norma. (Penteado, 2000, p. 63-64; Bulgarelli, 2000, p. 223). Mesmo não sendo uma classificação isenta de crítica, com uma tentativa de ampliação da classificação, estuda-se as causas a partir da bifurcação mencionada.

Todas as normas que disciplinaram e a que disciplina atualmente a sociedade cooperativa no Brasil apresentam a possibilidade de os sócios elegerem fatos jurídicos (atos jurídicos ou negócios jurídicos) voluntariamente definidos como causa voluntária de dissolução. A afirmação pode ser comprovada através dos: (i) artigo 14, 7° do Decreto n. 1.637/1907; (ii) artigo 6, 12° do Decreto n. 22.239/32 (repristinado pelo Decreto-lei n. 581/38 e pelo Decreto-lei n. 8.401/45); (iii) artigo 6, 4° do Decreto n. 24.647/34; (iv) artigos 10 e 20° do Decreto-lei n. 5.893/43; (v) artigos 24, 13 e 60, 4, do Decreto n. 60.597/67; (vi) artigos 21, VII e 46, IV da Lei n. 5.764/71.

As causas de dissolução que se operam de pleno direito são fatos jurídicos (atos jurídicos ou negócios jurídicos) legalmente definidos.

No Decreto n. 1.637/1907 destaca-se quatro causas. A primeira no artigo 14, 3°, que trouxe o número mínimo e obrigatório de sete sócios. Com a sucessão de novos diplomas esse

legislativa: (i) artigo 14, 7 do Decreto n. 1.637/1907, mencionava dissolução e liquidação; (ii) artigo 6, 12 do Decreto n. 22.239/32, manteve a lógica da norma anterior; (iii) artigo 31, § 4° do Decreto n. 24.647/34, idem; (iv) Decreto-lei n. 581/38, que repristinou o Decreto n. 22.239/32; (v) artigo 34 e 35 do Decreto-lei n. 5.893/43, mantiveram a nomenclatura; (vi) Decreto-lei n. 8.401/45, que voltou a repristinar o Decreto n. 22.239/32 e o Decreto-lei n. 581/38, já analisados; (vii) artigo 78, 79 e 88 do Decreto n. 60.597/67, que regulamentou o Decreto-lei n. 59/66, incluiu a terceira fase, isto é, dissolução, liquidação e extinção.



número será ampliado até vinte, regra vigente. A segunda era encontrada no artigo 14, 5º, que determinava o respeito a um capital social mínimo, com a ressalva de sociedades cooperativas de crédito agrícola, do artigo 23. No artigo 14, parágrafo único, 2º, encontrava-se a terceira, que fixava um limite máximo de até 30 anos de duração da sociedade. Na quarta, prevista no artigo 15, 1º, era determinado que, nos casos de omissão do ato constitutivo quanto ao prazo de duração, a própria norma fixava o prazo máximo em 10 (dez) anos.

Com o advento do Decreto n. 22.239/32, as causas dissolutórias foram reduzidas a três, pois as de limitação temporal de existência da sociedade cooperativa são suprimidas, já que ela podia ser constituída por prazo indeterminado ou determinado, nos termos do artigo 6º, 3º. As outras duas causas previstas na norma anterior – quórum mínimo de sete sócios e mínimo de capital social – se mantiveram, especificamente no artigo 2, b e no artigo 6, 5º. Houve, ainda, uma inovação legislativa com inserção de nova causa (Soares, 1955, p. 33), no artigo 43, § 3º, que tratava da mudança da forma jurídica da sociedade, ou seja, deixar de ser uma sociedade cooperativa para se transformar em qualquer outro tipo societário. Como apenas a cooperativa reúne características singulares inexistentes em outro tipo (ex: variabilidade do capital social, inaccessibilidade das quotas-partes a terceiros estranhos à sociedade, ainda mesmo por causa mortis, *quorum* para funcionar e deliberar a assembleia geral fundado no número de associados presentes e não no capital social), a transformação a desnatura, razão pela qual o legislador exige que ela se dissolva para, posteriormente, ser constituído outro tipo de sociedade.

No Decreto n. 24.647/34 foram mantidas as causas previstas na norma de 1932, sem nenhum tipo de supressão ou inovação. A fundamentação legal, contudo, era distinta. O mínimo de capital social estava no artigo 4, 6º, assim como o número mínimo de sete sócios nos artigos 1º e § 2º, do artigo 31, e, por fim, a transformação da forma jurídica no § 4º do artigo 31.

O Decreto-lei n. 581/38 ripristinou o Decreto de 1932, assim como trouxe novos dispositivos que tratavam de diferentes questões, uma delas envolvendo as causas de dissolução. No período encontra-se quatro causas, todas as elencadas na norma de 1932 e os respectivos fundamentos legais retornaram: (i) a exigência de mínimo de capital social, no artigo 6, 5º; (ii) a exigência de mínimo de 7 (sete) sócios, nos termos do artigo 2, b; (iii) a mudança ou transformação da forma jurídica da sociedade, no artigo 43, § 3º. Além dessas, houve uma inovação legislativa com a introdução da cassação do registro e autorização para



funcionamento. Em apertada síntese, o Decreto-lei n. 581/38 inovou quanto a obrigatoriedade de registro das sociedades cooperativas para funcionamento (artigo 2º), inclusive as já constituídas (artigo 4º), sob pena de multa, cassação do registro e impedimento de funcionamento (artigo 24, *caput* e § 1º). O Decreto n. 6.980/41, que regulamentou parte da intervenção do Estado nas sociedades cooperativas, repetiu a cassação do registro e da autorização de funcionamento, no artigo 4º, § 6º, como causa de dissolução.

No Decreto-lei n. 5.893/43 foram mantidas as causas, com modificações pontuais, por exemplo, majoração do número mínimo de sócios, assim como apresentou inovações e reinserção de causa. Analisa-se cada uma de forma separada, facilitando a compreensão.

Foram mantidas no Decreto-lei n. 5.893/43: (i) a exigência de mínimo de capital social, artigo 34, 2; (ii) a exigência de mínimo de sócios, nos termos do artigo 34, 1, majorando de 7 (sete) para 12 (doze); (iii) a transformação da forma jurídica da sociedade, no artigo 32; e (iv) a cassação do registro e autorização para funcionar, no artigo 34, parágrafo único, 3.

Houve reinserção de causa no Decreto-lei n. 5.893/43, qual seja, o tempo máximo de duração como causa dissolutória; todavia, não há uma reinserção semelhante ao que existiu no Decreto n. 1.637/1907, onde a própria lei fixava o prazo máximo. Aqui, seguindo as normas desde o ano de 1932, que admitiam a possibilidade, ou não, de fixação de prazo máximo de duração no estatuto, o artigo 34, 3 optou por prever como causa de dissolução que se opera de pleno direito a consumação do prazo de duração determinado, voluntariamente, em estatuto. Com isso, privilegiava-se a autonomia privada em determinar a duração da sociedade.

Nos pontos que o Decreto-lei n. 5.893/43 inovou, destacam-se ao menos três. Primeiro, a insolvência passou a constar como causa, expressamente previsto no artigo 34, parágrafo único, 2, desde que existisse expresse requerimento de sócio. Pondera-se que a sua previsão não é sinônimo de aceitação do requerimento da falência, aqui expressamente vedado pela inovação introduzida pelo art. 2º, mas sim de causa de dissolução que seguia outros procedimentos. Segundo, foi inserida uma cláusula geral ou causa geral, no artigo 173, que previa a dissolução se não ocorresse a adequação do estatuto à norma, fato que não existiu nas normas anteriores e posteriores. Terceiro, o artigo 34, parágrafo único, admitiu, além das demais causas de dissolução de pleno direito, que a assembleia-geral pudesse deliberar a dissolução “pelo consenso dos associados”, ou seja, unanimidade, tal qual é possível, hodiernamente, para as sociedades limitadas, por exemplo (art. 1.033, II, do Código Civil).



O Decreto-lei n. 8.401/45 repristinou o Decreto n. 22.239/32 e o Decreto-lei n. 581/38.⁷ Em apertada síntese, as causas dissolutórias eram: (i) a exigência de mínimo de capital social, no artigo 6, 5º do Decreto n. 22.239/32; (ii) a exigência de mínimo de 7 (sete) sócios, nos termos do artigo 2, b, do Decreto n. 22.239/32;⁸ (iii) a mudança ou transformação da forma jurídica da sociedade, no artigo 43, § 3º, do Decreto n. 22.239/32; (iv) a cassação do registro e autorização para funcionamento, nos termos do artigo 24, *caput* e § 1º do Decreto-lei n. 581/38 e artigo 4º, § 6º do Decreto n. 6.980/41.

No Decreto-lei n. 59/66, regulamentado pelo Decreto n. 60.597/67, foram mantidas as causas de dissolução da sociedade cooperativa, com modificações pontuais, assim como apresentou inovações e reinserções de causas.

Começando pelo que foi mantido no Decreto n. 60.597/67: (i) a exigência de mínimo de capital social, nos termos do artigo 2, 2 e artigo 24, 7; (ii) a exigência de mínimo de sócios, nos termos do artigo 2, 13, majorando sete para vinte⁹ pessoas naturais, para cooperativas de primeiro grau;¹⁰ (iii) a mudança ou transformação da forma jurídica da sociedade, artigo 78, 3; (iv) o cancelamento de autorização para funcionar, no artigo 78, 2.

Houve reinserções de causas previstas em diplomas anteriores. A primeira foi a deliberação dos associados em assembleia-geral (dissolução voluntária), aprovada pelos votos de, no mínimo, dois terços dos presentes (art. 78, 1, a). Existiu previsão semelhante no Decreto-lei n. 5.893/43, porém com o requisito do “consenso”, mas foi suprimida pelo Decreto-lei n. 8.401/45. A segunda foi a consumação do prazo de duração determinado voluntariamente no estatuto, nos termos do artigo 78, 1, b, como causa de dissolução de pleno direito.

⁷ As inovações e reinserções da norma anterior são suprimidas.

⁸ Nota-se que, após o aumento do número mínimo de sete para doze sócios, com o Decreto-lei n. 5.893/43, retorna-se ao número de sete com o Decreto-lei n. 8.401/45.

⁹ Desde o Decreto nº 1.637/1907 o número mínimo foi de sete sócios, ressalvada a norma de 1943, que previa o número mínimo de doze sócios, sendo elevado em 1967 para vinte sócios.

¹⁰ As cooperativas de primeiro grau, nos termos do artigo 3, I do Decreto n. 60.597/67 são entendidas como cooperativas locais e regionais, cujas características se encontravam, respetivamente, nos artigos 4º e 5º da referida norma. Cita-se referidos artigos para facilitar a compreensão do leitor. “Art. 4º - São características específicas das cooperativas locais: 1) singularidade de voto, que não admite representação; 2) área de ação limitada ao município da sede e município circunvizinhos, extensível ao município imediatamente vizinho a estes, se aí não se apresentarem condições técnicas para a instalação de outra cooperativa, circunscrita essa área às possibilidades de reunião, controle e operações; 3) mínimo de vinte pessoas físicas para constituição da sociedade.”; “Art. 5º - São características específicas das cooperativas regionais: 1) singularidade de voto; 2) área de ação mais extensa do que a atribuídas às cooperativas locais, dependendo a sua fixação da prévia autorização do respectivo órgão normativo; 3) mínimo de vinte pessoas físicas para a constituição da sociedade.”



A inovação do Decreto n. 60.597/67 decorreu da introdução da causa que reconhecia o cumprimento ou consecução de um objetivo determinado, no artigo 78, 1, c, denotando que o objetivo da constituição da cooperativa estaria exaurido.

A Lei n. 5.764/71, antes do advento da CR/88, manteve as causas previstas na norma anterior, com modificações pontuais, assim como inovou em determinados pontos.

Iniciando pelo que foi mantido na Lei n. 5.764/71, antes do advento da CR/88, destaca-se: (i) a exigência de mínimo de capital social, se não for restabelecido até a próxima assembleia geral, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, prevista no artigo 63, V;¹¹ (ii) a exigência de mínimo de sócios, no artigo 63, V, estabilizando o número de vinte¹², inovando ao admitir pessoa natural e pessoa jurídica, permitindo o cumprimento até a próxima assembleia geral, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses para cooperativas de primeiro grau; (iii) a mudança ou transformação da forma jurídica da sociedade, artigo 63, IV;¹³ (iv) o cancelamento de autorização para funcionar, no artigo 63, VI;¹⁴ (v) a dissolução voluntária deliberada pela assembleia-geral e aprovada pelos votos de dois terços dos associados presentes (art. 46, parágrafo único), porém com a possibilidade de os dissidentes, observado o mínimo legal de vinte membros, garantirem a continuidade da cooperativa, artigo 63, I; (vi) a consumação do prazo de duração determinado voluntariamente no estatuto, nos termos do 63, II; (vii) a consecução dos objetivos predeterminados, com previsão no inciso III do já citado artigo 63.

Inovando nas causas de dissolução de pleno direito, foi apresentada uma oitava causa, prevista no artigo 63, inciso VII, que tratava da paralisação das atividades por mais de cento e vinte dias. (Silva, 2001, p. 53)

Nas causas de dissolução previstas na Lei n. 5.764/71, Claudemir da Silva (2001, p. 51-52) questiona uma inexistência de automaticidade das hipóteses dos incisos II, III, V e VI, do artigo 63, ou seja, se o fato ocorrido é considerado causa por si só ou se há necessidade do

¹¹ A causa, como estudado, encontra-se no ordenamento jurídico desde a norma de 1907, apontada como a primeira a disciplinar juridicamente as sociedades cooperativas no Brasil. Todas as normas posteriores a mantiveram.

¹² Desde a norma de 1907, o número mínimo foi de sete sócios, ressalvada a norma de 1943 que previa o número mínimo de doze sócios, sendo elevado em 1967 para vinte sócios e mantido o número na lei atualmente vigente.

¹³ A causa encontra-se no ordenamento jurídico desde o Decreto nº 22.239/32.

¹⁴ A causa foi uma inovação do Decreto-lei n. 581/38 e sua regulamentação pelo Decreto n. 6.980/41, sendo repetida nas normas posteriores.



seu reconhecimento pela assembleia geral extraordinária para ser eficaz.¹⁵ *Data venia*, não há, na Lei n. 5.764/71, condição para implementação de qualquer causa. Em outros termos, não será causa somente se ocorrer uma deliberação da assembleia geral extraordinária, pois o fato é imposto pelo legislador. Essa deliberação, inclusive, é prescindível, o que pode ser comprovado pelo artigo 64. Também não se pode confundir causa de dissolução com estado de liquidação, afirmando que esse pode ser interrompido por deliberação da assembleia geral extraordinária ou desencadear no procedimento de liquidação (Penteado, 2000, p. 61-63). Não existe previsão legal de tal afirmação na lei de cooperativas,¹⁶ devendo o procedimento continuar até o encerramento. Portanto, a causa não deve ser analisada como automática ou não automática.

Com a promulgação da CR/88, a Lei n. 5.764 /71 teve dispositivos recepcionados e outros não recepcionados (Alves, 2022, p. 208-209), uma vez que o seu artigo 5º, XVIII, retirou a necessidade de autorização prévia para criação e funcionamento das cooperativas, ressalvando casos específicos, como o exemplo das sociedades cooperativas de crédito (artigo 192 da CR/88) que não se submetem à Lei nº 5.764/71, o que é confirmado pelo artigo 116 da referida lei. Logo, o inciso VI do artigo 63 não foi recepcionado, ou seja, não é mais causa de dissolução de pleno direito.¹⁷ As demais causas se mantêm íntegras, tanto é que sequer foram alteradas ou regulamentadas pelo CC/02, prevalecendo, portanto, o exposto no seu artigo 1.096, que reconhece a aplicação da lei especial nos temas não tratados por ele.

4. LIQUIDAÇÃO

¹⁵ Para deixar a controvérsia mais clara, cita-se um dos trechos da obra de Claudemir da Silva (2001, p. 51-52): “Ao observar-se o enunciado do inciso II, do artigo 63 [término do prazo de duração], tem-se a impressão de que a dissolução, neste caso, instala-se automaticamente à revelia da assembleia geral dos cooperados. Tal entendimento não é factível, já que a vontade dos cooperados reunidos em assembleia geral extraordinária com o fim específico de deliberar sobre o assunto é soberana (desde que cumpridos os requisitos legais e estatutários quanto à convocação da assembleia com o objetivo de elevar o prazo de duração da sociedade.”.

¹⁶ Os artigos 44 e 46, da Lei n. 5.764/71, que dispõem, respectivamente, das competências das assembleias gerais ordinária e extraordinária, não tratam do estado de liquidação. Embora possam ser aplicadas, de modo supletivo, às cooperativas (art. 1.096, CC), as normas de sociedade simples também não trazem previsão. O fato de existir previsão da suspensão da liquidação no artigo 136, VII, da Lei n. 6.404/76 (sociedades anônimas) e no artigo 1.071, VI do CC/02 (sociedades limitadas) não altera a conclusão, uma vez que não são dispositivos aplicáveis às sociedades cooperativas, nos termos do já citado art. 1.096 do CC. O Código Civil português, ao contrário do Código pátrio, autoriza os sócios a retomar o exercício da atividade social, desde que o resolvam por unanimidade, enquanto não se ultimarem as partilhas (art. 1.019º).

¹⁷ Outro ponto interessante é a não recepção da parte final do artigo 64, que dava competência ao órgão executivo federal para iniciar a dissolução judicial, caso não ocorresse voluntariamente.



A causa que enseja a dissolução é tratada separado da liquidação – segunda fase da dissolução em sentido amplo de uma cooperativa (Bulgarelli, 2000. p. 227-228) –, que, para Mauro Rodrigues Penteadó, engloba os aspectos estático e dinâmico: (i) estado jurídico da sociedade após a verificação de uma causa de dissolução,¹⁸ que é o aspecto estático; (ii) procedimento de realização do ativo, pagamento do passivo e partilha do saldo, caso exista e a lei não vede ou determine outro destino,¹⁹ que é o aspecto dinâmico. As leis que disciplinam as sociedades cooperativas – todas que existiram na nossa evolução histórico-legislativa – não fizeram essa distinção. Por isso, na seção, adota-se o conceito legal do item (ii).

Nesta seção analisa-se a evolução histórico-legislativa do procedimento liquidatório, que pode seguir as seguintes formas: a) voluntária, aquela que ocorre por iniciativa da própria sociedade cooperativa e seus sócios; b) extrajudicial ou administrativa, aquela executada por iniciativa de uma intervenção estatal, caso exista previsão legal, como ocorreu desde o Decreto n. 6.980/41 (Alves, 2022, p. 184) até a promulgação da CR/88; c) judicial, aquela que tem lugar quando não há a liquidação voluntária ou extrajudicial, sendo iniciada pelos legitimados previstos em lei e se desenvolve em processo judicial.

No Decreto n. 1.637/1907, especificamente no artigo 14, 7º, era reconhecida a liquidação voluntária, o que, diga-se de passagem, era uma imposição legal que podia gerar a nulidade do ato constitutivo.²⁰ Essa era a única liquidação prevista na norma, ou seja, não existia dispositivo expresso tratando de liquidação extrajudicial, já que não se estava em um período de intervenção estatal acentuada, assim como inexistia previsão legal direta para liquidação judicial. A última, mesmo sem referência normativa direta, podia ser defendida através de dois fundamentos. O primeiro é que, durante a vigência do Decreto n. 1.637, estava em vigor a Constituição de 1891 (CPR/1891) e essa, apesar de não prever a garantia da inafastabilidade de acesso à justiça, a doutrina entendia que ela estava implícita (Bastos;

¹⁸ É o fenômeno denominado por estado de liquidação, que é conceituado por Mauro Rodrigues Penteadó (2000, p. 20, 73 e 78) como estado jurídico da sociedade cooperativa após a verificação de uma das causas de dissolução, podendo durar um curto período ou se estender no tempo, sem alterar o objeto social, direcionando o início (ou não) do procedimento de liquidação.

¹⁹ Na evolução histórico-legislativa das sociedades cooperativas algumas normas determinavam um destino para o saldo que não era para os sócios, razão pela qual se destaca a parte final “caso a lei não vede ou determine outro destino”.

²⁰ À título de curiosidade, para verificar um exemplo de ata de assembleia de ato constitutivo de uma sociedade cooperativa, ver: PADILHA, Dráuzio Leme. **Sociedades Cooperativas: organização, contabilidade e legislação**. São Paulo: Altas, 1966. p. 247-249; LUZ FILHO, Fábio. **Teoria e Prática das Sociedades Cooperativas**, 5.ed. Rio de Janeiro: Irmãos Pomgetti – Editores, 1961. p. 470-471.



Martins, 1989, p. 170-171),²¹ razão pela qual, através de uma interpretação constitucional podia ser defendida a existência da liquidação judicial. Outra justificativa, não utilizado pelos autores, decorreria do direito de petição em face do Poder Público, expressamente previsto no artigo 72, parágrafo nono da CPR/1891. O segundo fundamento decorria do artigo 10 do Decreto n. 1.637, que permitia a aplicação de regras do tipo societário eleito pelos sócios (em nome coletivo, em comandita ou anônima) se não violassem as disposições especiais da norma de 1907 (Alves, 2022, p. 181-182; Bulgarelli, 1961, p. 33). A liquidação do tipo eleito podia ser invocada como fundamento, por exemplo, as normas referentes à liquidação forçada previstas para as sociedades por ações reguladas pelo Decreto n. 434/1891,²² assim como os dispositivos sobre liquidação previstos no Código Comercial de 1850 (CCom) para as sociedades em nome coletivo e em comandita, previstos nos artigos 344 a 353.

O Decreto n. 22.239/32 manteve a previsão expressa da liquidação voluntária (Silva, 2001, p. 46), no artigo 6º, 12, sem tratar a sua ausência como causa de nulidade absoluta do ato constitutivo. Houve importantes inovações, que objetivaram assegurar o princípio da gestão democrática,²³ com: (i) definição da competência para a prática de ato do procedimento de liquidação voluntária, no artigo 43, VI, qual seja, a nomeação de liquidante pela assembleia geral extraordinária; (ii) fixação de quórum mínimo para início dos trabalhos

²¹ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988, v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 170-171: “O princípio da acessibilidade ampla ao Poder Judiciário nasceu com a Constituição de 1946, que tinha uma redação quase idêntica à atual: [...]. Pontes de Miranda, contudo, observa com muito acerto que este princípio já poderia ser tido como presente na Constituição de 1891, porque na verdade estava implícito na sistemática constitucional então adotada. Com efeito, foi em 1891 que o Brasil se filiou à tripartição de Poder, de maneira desenganada. E, como se sabe, o Sistema Constitucional então implantado inspirou-se em suas grandes linhas na Constituição americana. Esta filiação é muito importante para explicar o papel do Poder Judiciário na nossa história, ao qual sempre coube ser o recurso último para todas as lesões de direito, provenham elas de onde provierem. É, portanto, um dos sustentáculos do Estado de Direito. Mas mais do que isto: alguns países preferem seguir o modelo francês que nada obstante dar lugar também a um Estado de Direito, implanta uma repartição da função jurisdicional. Parte das questões são ajuizadas perante o Poder Judiciário, enquanto outras têm de ser levadas a um contencioso administrativo, organismo que desempenham funções jurisdicionais sem contudo fazer parte das estruturas do Poder Judiciário. Nada disto ocorre no sistema constitucional brasileiro tal como consolidado a partir de 1891. Desde então, firmaram-se duas ideias que, embora de conteúdos aparentemente diversos, no fundo significavam a mesma coisa. Uma é a de que toda lesão de direito, toda controvérsia, portanto, poderia ser levada ao Poder Judiciário e este teria de conhecê-la, respeitada a forma adequada de acesso a ele disposta pelas leis processuais civis. A outra é a de que toda jurisdição, o que significa dizer, toda decisão definitiva sobre uma controvérsia jurídica, só poderia ser exercida pelo Poder Judiciário. Não haveria jurisdição fora deste, nem no Poder Executivo, nem no Poder Legislativo.”

²² O procedimento do Decreto n. 434/1891 previa as seguintes fases: (i) nomeação de liquidante, nos termos do artigo 157; (ii) descrição de atos que devem ser realizados pelo liquidante, cuja previsão estava no artigo 159; (iii) caso existisse saldo, partilhar, nos termos do artigo 162; (iv) finalização do procedimento.

²³ O princípio da gestão democrática assegura uma participação ativa e isonômica entre os sócios, garantindo-os igual direito de voto, ou seja, um membro equivale a um voto.



da assembleia geral extraordinária, específica para nomeação de liquidante, assim como para votação da nomeação, no artigo 43, § 1º²⁴. A liquidação extrajudicial, novamente, não encontrou fundamentação na norma, apesar de existir um rigor na fiscalização e controle das sociedades cooperativas (Alves, 2022, p. 184). A liquidação judicial também não foi prevista de forma expressa, mas, assim como ocorreu na norma de 1907, podia decorrer de uma interpretação constitucional – reconhecimento da garantia inafastabilidade de acesso à Justiça, ainda na CF/1891 – e de uma interpretação com base no artigo 6º, § 9º, que viabilizava, nos casos de omissão da norma especial, a aplicação das regras gerais do direito societário previstas no CCom, em especial nos artigos 344 e seguintes.

No Decreto n. 24.647/34 houve, até então, uma estabilidade em relação à liquidação. Existia expressa previsão normativa de liquidação voluntária (Silva, 2001, p. 46), assim como foi mantida a competência da assembleia geral extraordinária para nomear o liquidante, no artigo 31, VI. Não existia dispositivo legal que tratasse da liquidação extrajudicial ou da liquidação judicial, apesar de essa ser admitida com base no reconhecimento implícito da garantia da inafastabilidade de acesso à Justiça, reconhecido doutrinariamente durante a égide da Constituição de 1934 (CF/34)²⁵ ou na aplicação das regras gerais do direito societário previstas no CCom, artigos 344 e seguintes.

O Decreto-lei n. 581/38, como já dito anteriormente, ripristinou o Decreto n. 22.239/32. Analisando-se a última norma, constata-se que existia a expressa previsão legal da liquidação voluntária, assim como o reconhecimento da liquidação judicial por meio de uma interpretação constitucional e do artigo 10 do Decreto n. 22.239/32. Porém, na norma de 1938, existiram alguns fundamentos novos (em razão de uma nova ordem constitucional advinda da Carta de 1937 e o advento de novas legislações) e inovação em certas questões.

Em relação à liquidação judicial, a interpretação constitucional tem como parâmetro a Constituição de 1937,²⁶ assim como o Código de Processo Civil de 1939 (CPC/39), que detalhou, de forma geral e abstrata, o procedimento de liquidação judicial das sociedades civis e mercantis. Em apertada síntese, a norma processual destacava: (i) o início do procedimento

²⁴ Para iniciar a assembleia, o quórum era de 2/3 (dois terços) da totalidade de sócios em primeira convocação, metade mais um da totalidade dos sócios em segunda convocação e qualquer número em terceira convocação. Para votação da nomeação do liquidante o quórum exigido era de 2/3 (dois terços) dos presentes.

²⁵ As justificativas são as já apresentadas na nota 20, além do direito de petição a quem quer que seja, mediante representação em face dos Poderes Públicos, expressamente previsto no artigo 113, 10, da CF/34.

²⁶ As justificativas são as já apresentadas na nota 20, além do direito de representação ou petição perante as autoridades, em defesa de direitos, expressamente previsto no artigo 122, 7º, da Constituição de 1937.



com a nomeação do liquidante (artigo 657, *caput* e parágrafos); (ii) a assinatura do termo pelo liquidante; (iii) o cumprimento, pelo liquidante, de obrigações previstas em lei, para cumprir o objeto do procedimento de liquidação (artigo 660); (iv) saneamento do trabalho do liquidante, com prazo para apresentações de impugnações, exercício do contraditório e decisões sobre os pontos (artigos 633 a 636); (v) finalização do procedimento. (Bulgarelli, 2000, p. 228-229)

A inovação não consagrou, definitivamente, a liquidação extrajudicial. Porém, confirmando e efetivando uma maior fiscalização e controle do Estado (Alves, 2022, p. 184) houve, com a publicação do Decreto n. 6.980/41, em especial o § 4º do artigo 4, a previsão de competência ao órgão fiscalizador (art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º) para a prática de ato estatal que era (e ainda é) de competência do liquidante.²⁷ Cassado o registro pelo órgão fiscalizador, este arrolava os bens, livros e documentos sociais, lavrando um laudo, ou seja, praticava um ato de competência do liquidante, mesmo com a possibilidade de reversão descrita no § 5º do mesmo artigo ou do seguimento da liquidação pelos sócios depositários, descrita no § 6º.

O Decreto-lei n. 5.893/43 teve o grande mérito de sistematizar o tema no capítulo X – “Da Reforma, Transformação, Incorporação, Fusão, Dissolução e Liquidação”. O artigo 35 reconheceu, pela primeira vez, de forma expressa, as três formas de liquidação: voluntária (artigo 35, 1), extrajudicial ou administrativa (artigo 35, 2) e judicial (artigo 35, 3).

A liquidação voluntária podia ser com²⁸ ou sem a assistência do S.E.R.,²⁹ nos casos previstos nos estatutos. A liquidação extrajudicial – que não tinha previsão de procedimento

²⁷ Para confirmar a afirmação, na norma vigente sobre sociedades cooperativas (Lei n. 5.764/71) encontra-se dentre as obrigações dos liquidantes a descrita acima, especificamente no artigo 68, III.

²⁸ A possibilidade de assistência confirmava a utilização econômica e política das sociedades cooperativas, assim como o período de maior controle e fiscalização do Estado iniciado durante o primeiro governo de Getúlio Vargas. (ALVES, 2022, p. 184)

²⁹ O Serviço de Economia Rural (S.E.R.) foi disciplinado no Decreto n. 4.440/39 que, em seu artigo 1º destaca a subordinação direta ao Ministro de Estado e a finalidade de promoção da organização e defesa da economia de produção. O artigo 2º dispõe sobre sua composição em órgãos, e o inciso I, arrola a “Secção de Pesquisas Econômicas e Sociais; Secção de Propaganda e Organização das Sociedades Cooperativas; Secção de Registro e Fiscalização das Sociedades Cooperativas”. As competências desses órgãos eram elencadas, respectivamente nos artigos 4º e 5º. “Artigo 4º. A Secção de Propaganda e Organização das Sociedades Cooperativas compete: a) promover a propaganda e o ensino do cooperativismo em seus vários aspectos; b) dar assistência à organização das cooperativas em geral e suas Uniões e Federações, e orientar, quando necessário ou solicitado, o funcionamento das cooperativas especificadas no art. 15 do Decreto-Lei n. 581, de 1 de agosto de 1938, nos casos previstos pelo art. 24 do mesmo decreto-lei; c) opinar sobre os pedidos de registro das sociedades cooperativas; d) propor todas as medidas e iniciativas que visem o desenvolvimento do cooperativismo no país; e) realizar os estudos relativos aos seguros agropecuários e ao crédito agrícola cooperativo; f) cooperar com a D. T. C., do Departamento Nacional da Produção Vegetal na organização de cooperativas, nos núcleos coloniais.”; “Artigo 5º. A Secção de Registro e Fiscalização das Sociedades Cooperativas, compete: a) registrar as cooperativas em geral, mantendo em ordem e em dia os livros necessários; b) fiscalizar, permanentemente, as cooperativas especificadas no art. 15 do Decreto-Lei n. 581, de 1 de agosto de 1938, através de balançetes, balanços e relatórios, e demais elementos de elucidação, e a fiscalização in loco quando necessária ou



específico – ocorria em duas hipóteses: a) diante da ocorrência de uma das causas de dissolução (dissolução de pleno direito) e se a assembleia não indicasse um liquidante no prazo de trinta dias da verificação do fato; b) inércia da cooperativa em nomear liquidante ou resolver o modo de liquidação, no caso de intervenção do órgão competente, cumulada com inércia de regularização voluntária que gerou a dissolução. Em ambas as hipóteses, o liquidante era nomeado pelo S.E.R. Por fim, a liquidação judicial tratava de casos em que a dissolução da sociedade cooperativa era decretada por sentença transitada em julgado, dando continuidade ao processo de dissolução com a judicialização da fase de liquidação, mantendo o procedimento do CPC/39. Aqui, a norma ainda admitia a possibilidade de nomeação de liquidante pela assembleia geral, mas não ocorrendo a nomeação, subsidiariamente, era de responsabilidade do juiz. Novamente, diante de um período de maior intervenção estatal e da ditadura do Estado Novo, havia a necessidade de participação de técnico indicado pelo S.E.R.

Algumas inovações legislativas em 1943 devem ser pontuadas. Primeira, seguindo a vertente de ampliação de controle e fiscalização das cooperativas, o artigo 36 introduziu a determinação de que o saldo da liquidação fosse destinado ao Fundo de Fomento ao Cooperativismo (ponto confirmado no parágrafo único do artigo 173), recolhidas, nos termos do artigo 141, à Caixa de Crédito Cooperativo - C.C.C.³⁰ Segunda, aumentando a governança democrática, expressamente, a norma ampliou a competência da assembleia que, além de poder nomear o liquidante, podia destituí-lo e julgar as suas contas, nos termos do artigo 76, 7. Terceira, houve expressa vedação do procedimento de liquidação quando a sociedade cooperativa estivesse sofrendo intervenção estatal, o que era exposto no artigo 132.

O Decreto-lei n. 8.401/45 ripristinou o Decreto de 1932 e o Decreto-lei de 1938. Apesar não haver dispositivo que sistematizasse expressamente as formas de liquidação da cooperativa, recorda-se que os diplomas legais de 1932 e 1938 mantiveram a liquidação

solicitada; c) dar assistência contábilística às cooperativas especificadas no art. 15 do Decreto-Lei n. 581, de 1 de agosto de 1938; d) sugerir a aplicação de penalidades às cooperativas fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura; e) proceder a inquéritos sobre as atividades das sociedades cooperativas no Brasil; f) estudar os balancetes, balanços, relatórios e demais documentos para fins de fiscalização e divulgação das atividades cooperativistas; g) manter em ordem e em dia os serviços de estatística, fiscalização e contabilidade, organizando os questionários e gráficos, que se fizerem necessários; h) elaborar instruções e modelos destinados à contabilidade cooperativista; i) colaborar na solução das questões administrativas e técnicas das cooperativas sob fiscalização do Ministério da Agricultura; j) estudar o movimento cooperativista mundial, elaborando os trabalhos a que se refere o n. IV do art. 3º do Decreto-Lei n. 581, de 1 de agosto de 1938; l) levantar a estatística anual das cooperativas existentes no Brasil e suas Uniões e Federações; m) acompanhar o desenvolvimento do crédito agrícola, no país.”

³⁰ O tema é tratado nos artigos 104 e seguintes do Decreto-lei n. 5.893/43. Em apertada síntese, a C.C.C. foi criada para financiar e fomentar o cooperativismo no território nacional.



voluntária com expressa previsão legal, o que não ocorria com as outras formas. A liquidação extrajudicial foi contemplada somente pelo Decreto n. 6.980/41. A liquidação judicial também não era expressa nas citadas normas, mas era reconhecida por uma interpretação constitucional (sob a égide da Constituição de 1937³¹ e, posteriormente, de forma expressa no artigo 141, § 4º, da Constituição de 1946) e do artigo 10 do Decreto n. 22.239/32, se valendo do procedimento, já referenciado, do CPC/39.

Com o Decreto-lei n. 8.401/45 e a extinção do Fundo de Fomento ao Cooperativismo, surgiu controvérsia quanto ao destino de eventual saldo. Fabio Luz Filho destacou a ausência de unanimidade quanto à solução para o saldo, sustentando que a inexistência de previsão legal conferia às assembleias gerais a decisão sobre a destinação do patrimônio delas. No caso de silêncio do estatuto, o autor destacou que três caminhos eram possíveis de serem eleitos pela assembleia geral para divisão do valor: (i) na proporção do capital social de cada sócio; (ii) em partes iguais entre os sócios, o que parece ser harmônico com os princípios do cooperativismo; (iii) na proporção das operações, o que é, para o autor, o preferível à luz dos princípios do cooperativismo. (Luz Filho, 1961, p. 423-424)

No Decreto-lei n. 59/66, regulamentado pelo Decreto n. 60.597/67, a liquidação voltou a ser tratada em título exclusivo, na seção I – “Da Liquidação”, do capítulo XI. No entanto, diferentemente do Decreto-lei n. 5.893/43, não existia um dispositivo que sistematizasse as formas de liquidação, o que não impedia de encontrá-las nos dispositivos do decreto regulamentador. A liquidação voluntária era localizada no artigo 79, enquanto a extrajudicial ou administrativa, única nominalmente expressa, estava no artigo 89.

A liquidação judicial não era expressamente encontrada na seção, mas era admitida com fundamento no artigo 88, parágrafo único, assim como na interpretação constitucional e em uma interpretação sistemática do próprio Decreto n. 60.597/67. A primeira tinha como parâmetro a Constituição da República de 1967, que em seu artigo 150, § 4º, reconhecia como garantia fundamental a inafastabilidade de acesso à Justiça. (Bastos e Martins, 1989, p. 170-171) A segunda parte da existência de dissolução judicial, com fundamento no artigo 78, 4, para reconhecer através de uma interpretação sistemática, a fase da liquidação judicial.

Uma inovação quanto à liquidação foi a introdução de procedimento próprio no Decreto n. 60.597/67, que sistematizou fases, com um destaque especial para as obrigações do

³¹ Ver nota 24.



liquidante no artigo 82, sem prejuízo de, no caso de omissão, utilização do procedimento do CPC/39.

A Lei n. 5.764/71³² manteve a liquidação voluntária no artigo 65, assim como a liquidação extrajudicial no artigo 75. A liquidação judicial não foi prevista expressamente no artigo 64³³ ou outro dispositivo, mas decorria da interpretação do artigo 74, parágrafo único e da garantia constitucional da inafastabilidade de acesso à Justiça prevista no artigo 153, § 4º da Constituição de 1967, alterada pela Emenda Constitucional n. 1/69, posteriormente modificada pela Emenda Constitucional n. 7 de 1977. Foi mantida na Lei n. 5.764/71 um procedimento para liquidação (arts. 68 a 74), sem prejuízo, no caso de omissão, da utilização do procedimento do CPC/39, que se manteve com o advento do Código de Processo Civil de 1973, em razão do que previa o seu artigo 1.228, VII. (Muffioletti, 2015, p. 116)

Uma inovação legislativa interessante foi a introdução do artigo 76, com a previsão de um período de espera, consistente na suspensão de qualquer ação judicial contra a cooperativa independente da natureza, de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um) ano por decisão da assembleia, com posterior publicação ou nova decisão (Bulgarelli, 2000, p. 263). A medida facilitou, por um período determinado, o cumprimento das obrigações por parte do liquidante e evitou uma possível violação da regra prevista no artigo 71, uma vez que determinados credores podiam se valer de ação judicial em curso para praticar atos de contrição patrimonial (Silva, 2001, p. 61), invertendo a ordem de recebimento. O período de espera iniciava com a publicação da decisão que deliberou a liquidação ou da ata da assembleia que a deliberou (Silva, 2001, p. 61). A suspensão não prejudica a fluência dos juros legais ou convencionais e os respectivos acessórios. (Penteado, 2000, p. 115). Legalmente, portanto, o prazo total de suspensão é de 2 (dois) anos (Alves e Milani, 2003, p. 60, 79-80), fato que levou o Superior Tribunal de Justiça a decidir pela impossibilidade de prorrogação além dele.³⁴ (STJ, 2020)

³² Destaca-se que a referência é feita em relação ao texto original, anterior ao advento da Constituição da República de 1988.

³³ O dispositivo trata de dissolução judicial.

³⁴ RECURSO ESPECIAL. [...]. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE SOCIEDADE COOPERATIVA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES EM ANDAMENTO. PRAZO DE UM ANO DO ART. 76 DA LEI 5.764/1971. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DESCABIMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL DA REGRA EM COMENTO. [...]. 1. Controvérsia em torno da suspensão de um cumprimento de sentença contra uma cooperativa em regime de liquidação extrajudicial [pela própria cooperativa] para além do prazo de um ano, prorrogável por mais um ano, previsto no art. 76 da Lei 5.764/1971. 2. Nos termos do art. 76 da Lei 5.764/1971, **a aprovação da liquidação extrajudicial pela assembleia geral implica a suspensão das ações judiciais contra a cooperativa pelo prazo de um ano, prorrogável por no máximo mais um ano.** [...]. 6. Caso



Com a promulgação da CF/88, que recepcionou dispositivos da Lei n. 5.764/71, as formas de liquidação sofreram uma importante alteração, qual seja, a exclusão da liquidação extrajudicial (Silva, 2001, p. 60), uma vez que o artigo 5º, XVIII, inaugurou um período de liberalização das cooperativas, vedando a interferência estatal em seu funcionamento (Alves, 2022, p. 208) Com a não recepção do artigo 75 da Lei n. 5.764/71 (Gonçalves Neto, 2018, p. 400), as formas de liquidação existentes atualmente, já considerando que o CC/02 não interferiu no tema, são: a) liquidação voluntária e b) liquidação judicial.

5. EXTINÇÃO

A terceira fase da dissolução de sociedade cooperativa é a extinção, que pode ser definida como aquela que põe termo final no procedimento de liquidação e acarreta a extinção da personalidade jurídica com o cancelamento do seu registro na Junta Comercial, mediante o arquivamento dos documentos relativos à extinção, como prevê o art. 32, II, alínea a, da Lei nº 8.934/94. (Bulgarelli, 2000, p. 229; Penteadó, 2000, p. 56)

Desde o Decreto n. 1.637/1907 até o Decreto-lei n. 8.401/45, não existia referência expressa à extinção da cooperativa, apesar de eles terem tratado das duas fases anteriores (temas já estudados acima, ver nota de rodapé 5). As normas definiam a natureza da cooperativa como sociedade e, para regularização de sua situação como pessoa jurídica, com aptidão para funcionar, havia a necessidade de arquivamento do seu ato constitutivo no órgão competente (Soares, 1955, p. 33),³⁵ tema abordado por Dráuzio Leme Padilha (1966, p. 16-17).³⁶

Fundada a cooperativa, deverá processar o arquivamento de seus atos constitutivos no Departamento Nacional do Registro do Comércio (caso se situe no Distrito Federal ou no Estado da Guanabara), na Junta Comercial (quando nos Estados), ou nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, nos demais casos. [...]. A certidão do

concreto em que a liquidação extrajudicial foi aprovada em 2011, estando há muito superado o prazo legal de suspensão das ações judiciais. 7. [...]. 8. Recurso especial provido.” [grifos nossos]

³⁵ O tema foi reforçado em dispositivos como: (i) artigo 13 do Decreto n. 22.239/32, que foi repristinado com o Decreto-lei n. 581/38 e com o Decreto-lei n. 8.401/45; (ii) artigo 18 do Decreto n. 24.647/34; (iii) artigo 11 do Decreto-lei n. 5.893/43.

³⁶ O autor escreve no ano de 1966, na vigência do Decreto-lei n. 8.401/45, que repristinou o Decreto n. 22.239/32 e o Decreto-lei n. 581/38. Antes, especificamente sobre a aquisição de personalidade jurídica com o registro, destaca-se o artigo 18 do Código Civil de 1916, assim como normas que tratavam das Juntas Comerciais.



arquivamento será publicada no Diário Oficial (do Estado). [...]. Regularizada, assim sua situação como pessoa jurídica, e apta a funcionar, [...].

Além da fase da extinção da cooperativa ser uma consequência lógica do término da fase de liquidação, havia a necessidade de arquivamento dos atos para extinguir a personalidade jurídica e dar publicidade ao término da liquidação e da extinção³⁷.

Somente com o Decreto-lei n. 59/66, regulamentado pelo Decreto n. 60.597/67, foi positivada a fase da extinção da sociedade cooperativa, no artigo 88. Uma vez aprovadas as contas, ou seja, encerrada a fase da liquidação, a sociedade cooperativa se extingue, devendo ser averbada a ata assemblear no registro próprio, com posterior publicação.

A Lei n. 5.764/71 manteve a inovação da norma anterior, com a expressa previsão da fase da extinção da sociedade cooperativa, no artigo 74 (Penteado, 2000, p. 115; Alves e Milani, 2003, p. 60-79). Já que a inscrição ou arquivamento na Junta Comercial é necessário para adquirir a personalidade jurídica (Aquino, 2010, p. 103; Polino, 1999, p. 44) e o fato não se confunde com registro e autorização para funcionamento (Polino, 1999, p. 45), é lógico que haja expressa previsão de que o encerramento da liquidação gera a extinção da sociedade cooperativa e o documento também deve ser arquivado e publicizado.

A promulgação da CR/88 não alterou a análise do tema, sendo o dispositivo recepcionado. No entanto, com o advento do CC/02 surgiu uma controvérsia referente ao órgão competente para registro da constituição e extinção da sociedade cooperativa (Aquino, 2010, p. 104-105). Como o CC/02 faz ressalva expressa à prevalência da lei especial no que não conflitar com o capítulo da sociedade cooperativa (artigo 1.096), assim como há expressa previsão de registro na Junta Comercial, este prevalece, mantendo-se a integridade da sua redação e dos demais dispositivos da lei especial (artigos 18 e 88). A conclusão foi reconhecida no enunciado n. 69 da 1ª Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. (Aquino, 2010, p. 105)

6. CONCLUSÃO

37 Sublinha-se que o Decreto nº 93/35 prescrevia em seu art. 1º, I, alínea b, nº 6, que o registro do comércio compreendia o arquivamento de documentos concernentes à constituição das sociedades cooperativas (§5º do art. 17 do Decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934) e à sua dissolução.





Diante das sucessões legais, desde 1907, constou-se que todas tratam, em seus dispositivos, da dissolução em sentido amplo, o que nos permitiu realizar um exame de cada uma das normas e deduzir se na evolução histórico-legislativa (in)existência uma estabilidade normativa ou uma relativa estabilidade da dissolução de sociedade cooperativa, em especial as causas de dissolução, a liquidação e a extinção.

Pode-se concluir que há uma relativa estabilidade em relação às causas de dissolução, com exemplos que se mantêm desde 1907 (número mínimo de sócios, com variações quanto ao número, e capital social mínimo), assim como as inovações em 1932 (alteração da forma jurídica) e outras que foram introduzidas e mantidas ao longo da evolução histórico-legislativa.

No mesmo sentido, na segunda fase, há também nas normas sobre liquidação uma relativa estabilidade normativa. Verificou-se que as modalidades voluntária e judicial se mantêm estável desde 1907, essa última com variações em relação ao procedimento, objetivando assegurar os princípios do cooperativismo. Ainda na liquidação, em especial a extrajudicial, foi verificado que ela não existia no Decreto nº 1.637/1907, sendo inserida em 1941 durante o Estado Novo mantida até 1988, não sendo recepcionada com o advento da Constituição Federal vigente, com o afastamento das disposições intervencionistas.

Na terceira fase, a extinção, mesmo sem previsão expressa até a norma de 1945, podia ser reconhecida como consequência lógica e seu fundamento podia ser retirado de outras normas do ordenamento jurídico brasileiro. Logo, a fase da extinção se manteve mais estável desde a primeira norma que disciplinou as sociedades cooperativas.

A relativa estabilidade, conclusão a que se chega, preserva as características específicas do tipo societário cooperativo – corretamente, distinguindo-se dos demais tipos societários legalmente previstos –, assim como confere maior segurança jurídica aos sócios, aos terceiros e à comunidade que se relaciona com a pessoa jurídica, o que se mostrou, se mostra e se mostrará importantíssimo para o desenvolvimento socioeconômico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A Sociedade Cooperativa no Código Civil de 2002: uma análise histórico-legislativa. In: NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (coordenador). **O Direito de Empresa nos 20 anos do Código Civil**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2022. p. 173-238.





ALVES, Francisco de Assis e MILANI, Imaculada Abenante. **Sociedades Cooperativas: regime jurídico e procedimentos legais para constituição e funcionamento**, 2.ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003

AQUINO, Leonardo Gomes de. As formalidades na constituição das sociedades estatutárias: sociedade por ações e sociedade cooperativa. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 50, p. 103-104, 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**, v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp n. 1.833.613/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 17/11/2020, DJe de 20/11/2020. Brasília, 2020.

BULGARELLI, Waldirio. **Natureza Jurídica da Sociedade Cooperativa**. São Paulo: Clássico Científica, 1961.

BULGARELLI, Waldirio. **As Sociedades Cooperativas e a sua Disciplina Jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

BULGARELLI, Waldirio. **Sociedades Comerciais: sociedades civis e sociedades cooperativas: empresas e estabelecimento comercial**, 9.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao Código Civil**. v.13 (Coord. Antônio Junqueira Azevedo). São Paulo: Saraiva, 2003.

CRACOGNA, Dante. Derecho Cooperativo e identidad cooperativa una visión latinoamericana. In: MIRANDA, José Eduardo de; SOUZA, Leonardo Rafael de; GAEDA, Enrique (org.). **Direito cooperativo e identidade cooperativa**. Curitiba: Brazil Publishing, 2019. p. 53-70.

GARCÍA, Antonio. El sector cooperativo en el desarrollo de América Latina. **El Trimestre Económico**. v. 43, no. 170(2), 1976, pp. 321-49. JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/20856554>.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Sociedade Cooperativa. In. CARVALHOSA, Modesto (coordenador). **Tratado de Direito Empresarial**, v. II: empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade de pessoas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 380.

LUZ FILHO, Fábio. **Teoria e Prática das Sociedades Cooperativas**. 5.ed. Rio de Janeiro: Irmãos Pomgetti – Editores, 1961.

MACGREGOR, D. H. Taxation of Co-Operative Dividend. **The Economic Journal**, v. 43, n. 169, 1933, pp. 40-55. *JSTOR*, <https://doi.org/10.2307/2224061>.





MUFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. **As sociedades Cooperativas e o Regime Jurídico Concursal**: a recuperação de empresas e falência, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa. São Paulo: Almedina, 2015.

MÜLLER, Alberto García. **Derecho Cooperativo**: mutual y de la economía social y solidaria. Mérida, 2020. Disponível em: <https://ciriec-colombia.org/wp-content/uploads/2020/05/LIBRO-DERECHO-COOPERATIVO.pdf>, acessando em 04 de setembro de 2023.

PADILHA, Dráuzio Leme. **Sociedades Cooperativas**: organização, contabilidade e legislação. São Paulo: Atlas, 1966.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Dissolução e Liquidação de Sociedades**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

POLONIO, Wilson Alves. **Manual das Sociedades Cooperativas**, 2.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SILVA, Claudemir da. **Dissolução e Liquidação de Cooperativas**: conhecendo para evitar. 1.ed. Goiânia: Editora Bandeirante, 2001.

SOARES, José Julio. **Sociedades Cooperativas e o Regime Democrático**. 5.ed. Rio de Janeiro, 1955.

STAPLES, Elizabeth. Economic Democracy. **Southwest Review**, v. 27, n. 2, 1942, pp. 184–96. *JSTOR*, <http://www.jstor.org/stable/43466616>.